

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
DETENTOR DE ANIMAIS DE COMPANHIA



SEGUROS

UMA MARCA LUSITANIA SEGUROS

Documento elaborado em conformidade com a Lei 32/2021, de 27-05, que altera o DL 446/85, de 25-10 (que vem definir o tamanho de letra e espaçamento entre linhas).

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DETENTOR DE ANIMAIS DE COMPANHIA

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar

- 1– Entre a “Lusitania, Companhia de Seguros, S.A.”, adiante designada por segurador ou N Seguros, e o tomador do seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes condições gerais e pelas condições particulares, e ainda, se contratadas, pelas condições especiais.
- 2– A individualização do presente contrato é efetuada nas condições particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- 3– As condições especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes condições gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas condições particulares.
- 4– Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
- 5– Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.^a *Definições*

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- 1– *Apólice*, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- 2– *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato;
- 3– *Tomador do seguro*, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- 4– *Segurado*, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- 5– *Terceiro*, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- 6– *Sinistro*, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- 7– *Dano corporal*, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- 8– *Dano material*, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;

- 9– *Franquia*, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador;
- 10– *Animal de companhia*, qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente na sua residência, para seu entretenimento e companhia;
- 11– *Animal potencialmente perigoso*, qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, presumindo-se como tal os das raças para o efeito identificadas na Lei, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças ali referidas;
- 12– *Animal perigoso*, qualquer animal que já tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa, ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor ou como tal tenha sido declarado pelo respetivo detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, ou assim considerado por entidade competente.

Cláusula 2.^a

Objeto e garantias do contrato

- 1– **O presente contrato garante a responsabilidade civil do segurado, até ao limite do capital fixado nas condições particulares, por danos corporais ou materiais causados a terceiros pelos animais de companhia identificados nas condições particulares, de que seja proprietário ou detentor, ainda que a título temporário.**
- 2– **O presente contrato satisfaz a obrigação de segurar a responsabilidade civil por danos causados por animais considerados perigosos ou potencialmente perigosos.**
- 3– **Desde que expressamente convencionado, ficam igualmente garantidas as prestações previstas na cobertura de assistência à saúde dos animais de companhia abrangidos por este contrato, nos termos e condições da respetiva condição especial.**

Cláusula 3.^a

Âmbito territorial e temporal

- 1– **Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas condições particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.**
- 2– **O presente contrato cobre a responsabilidade civil por eventos ocorridos durante a sua vigência, desde que reclamados até um ano após a cessação do contrato.**

Cláusula 4.^a

Exclusões

O presente contrato não garante os danos:

- a) **Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste;**
- b) **Causados aos sócios, gerentes, legais representantes ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;**
- c) **Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo, assim como ao detentor, vigilante ou utilizador do animal;**

- d) Causados pelos animais quando na prática da caça, que, nos termos da lei, devem ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- e) Devidos a responsabilidade por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devem ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- f) Decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- g) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil eventualmente associada;
- h) Causados pela inobservância das disposições legais em vigor que regulamentem a detenção de animais de companhia;
- i) Causados pelo transporte de animais em veículos não apropriados para o efeito, assim como os causados aos veículos transportadores de animais;
- j) Causados a outros animais da mesma espécie;
- k) Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infectocontagiosas ou parasitárias;
- l) Ocorridos em consequência de guerra (declarada ou não), hostilidades ou operações bélicas, greve, *lock-out*, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo ou maliciosos, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade, pirataria aérea.
- m) Causados pelos animais utilizados durante a sua participação em espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e em situações similares;
- n) Causados pelos animais pertencentes às forças armadas e serviços de emergência e de segurança do Estado, como sejam a deteção de corpos, estupefacientes e outras drogas;
- o) Originados por causas de força maior, nomeadamente os associados a fenómenos sísmicos, tempestades, inundações, ciclones, tornados, furacões e outros fenómenos naturais, desde que tais danos não sejam imputáveis ao segurado;
- p) Qualquer reclamação relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais baseada na Diretiva nº 2004/35/CE, assim como a sua transposição para o ordenamento jurídico nacional.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 5.^a

Dever de declaração inicial do risco

- 1— O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
- 2— O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
- 3— O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
- 4– O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 6.ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1– Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
- 2– Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3– O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4– O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
- 5– Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 7.ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- 1– Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 5.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
- 2– O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- 3– No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
- 4– Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 8.^a
Agravamento do risco

1– O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2– No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

- a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3– A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 10 dias contados da data da sua receção.

Cláusula 9.^a
Sinistro e agravamento do risco

1– Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2– Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 10.^a ***Vencimento dos prémios***

- 1– Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2– As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3– A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 11.^a ***Cobertura***

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 12.^a ***Aviso de pagamento dos prémios***

- 1– Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2– Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3– Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 13.^a ***Prémio de acerto***

- 1– **Caso o contrato preveja o acerto final do valor do prémio, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se a comunicar ao segurador, no prazo máximo de 60 dias após a data da renovação, ou de termo, do contrato, as informações necessárias ao seu cálculo.**
- 2– Na falta da comunicação prevista no número anterior, o segurador tem direito a um prémio de acerto de valor correspondente a 20% do montante inicialmente pago para o período contratado.

Cláusula 14.^a ***Falta de pagamento dos prémios***

- 1– **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2– **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**

3– A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4– O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

5– A cessação do contrato por falta de pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Cláusula 15.^a
Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV
Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 16.^a
Início da cobertura e de efeitos

- 1– O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 11.^a.
- 2– O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos

Cláusula 17.^a
Duração

- 1– A duração do contrato é a indicada nas condições particulares, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2– Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3– A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
- 4– A presente apólice caduca na data em que o segurado deixe de estar legalmente habilitado para a detenção dos animais de companhia identificados nas condições particulares.

Cláusula 18.^a
Livre resolução

- 1– O tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos contratos de seguro celebrados à distância, por escrito (em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao segurador) e nos 14 dias imediatos à data da celebração do contrato, ou à da receção da apólice caso não disponha na primeira destas datas de documento contendo todas as informações relevantes do seguro que devam constar da apólice.
- 2– A livre resolução não se aplica às pessoas seguras nos seguros de grupo.
- 3– A resolução tem efeito retroativo, podendo o segurador ter direito às seguintes prestações, no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do tomador do seguro:
 - a) Ao valor do prémio calculado *pro rata temporis*, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;
 - b) Ao montante das despesas razoáveis que tenha efetuado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao tomador do seguro;
 - c) Aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.

Cláusula 19.^a
Resolução ou redução do contrato

- 1– O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2– O segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros como causa relevante para o efeito previsto no número anterior, ou para a redução do contrato, exceto se se tratar de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
- 3– O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
- 4– A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5– Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
- 6– A declaração de resolução do contrato, ou a sua redução, com base em justa causa produz efeitos decorridos trinta dias contados da data do seu envio.

CAPÍTULO V
Prestação principal do segurador

Cláusula 20.^a
Limites da prestação

- 1– A responsabilidade do segurador é limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, por anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos

e do número de lesados envolvidos, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

- 2– Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.
- 3– O capital seguro, reduzido por efeito da ocorrência de sinistro, pode ser repostado mediante o pagamento do prémio correspondente à reposição.

Cláusula 21.^a

Franquia

- 1– Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
- 2– Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

Cláusula 22.^a

Insuficiência de capital

- 1– Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
- 2– O segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

Cláusula 23.^a

Pluralidade de seguros

- 1– Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
- 2– A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.
- 3– O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.
- 4– No caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, o previsto no n.º 2 não é oponível pelo Segurador ao lesado.

CAPÍTULO VI ***Obrigações e direitos das partes***

Cláusula 24.^a ***Obrigações do tomador do seguro e do segurado***

- 1– **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:**
 - a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - b) **A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;**
 - c) **A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;**
 - d) **A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.**
- 2– **O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:**
 - a) **A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
 - b) **A perda da cobertura, se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.**
- 3– **O disposto no número anterior não é oponível pelo segurador ao lesado.**
- 4– **No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
- 5– **O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo segurador.**

Cláusula 25.^a ***Obrigações de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro***

- 1– **O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.**
- 2– **As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.**
- 3– **O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.**

Cláusula 26.^a

Sub-rogação pelo segurador

- 1– Paga a indemnização, o segurador fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
- 2– O tomador do seguro ou o segurado respondem, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Cláusula 27.^a

Defesa jurídica

- 1– O segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes da operação.
- 2– O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.
- 3– Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
- 4– No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o segurado obtenha.
- 5– São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

Cláusula 28.^a

Obrigações do segurador

- 1– O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
- 2– As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- 3– O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.
- 4– Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Cláusula 29.^a

Direito de regresso do segurador

- 1– Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, por:

- a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o tomador do seguro ou o segurado seja civilmente responsável ou do detentor do animal;
 - b) Atos ou omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem o tomador do seguro ou o segurado seja civilmente responsável, em estado de demência ou sob influência de álcool, de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos;
 - c) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da cláusula 24.^a, nos termos previstos no n.º 2 da mesma cláusula;
- 2– O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Cláusula 30.^a

Intervenção de mediador de seguros

- 1– Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2– Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3– Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 31.^a

Comunicações e notificações entre as partes

- 1– As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador.
- 2– São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
- 3– As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- 4– O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 32.^a

Lei aplicável, reclamações e arbitragem

- 1– A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
- 2– Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador (nseguros.pt) identificados no contrato e, bem assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (asf.com.pt).
- 3– Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 33.^a

Foro

O foro competente para dirimir litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei

APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DETENTOR DE ANIMAIS DE COMPANHIA

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL 001 *Assistência à Saúde de Animais de Companhia*

Cláusula 1.^a *Definições*

Para efeitos da presente Condições Especial entende-se por:

- 1– *Animal seguro*, o cão ou o gato identificado nas condições particulares da apólice;
- 2– *Rede convencionada de cuidados de saúde animal*, o conjunto de prestadores de cuidados de saúde animal, nomeadamente médicos veterinários, centros de diagnósticos, consultórios, clínicas e hospitais, que integram a rede e com os quais existe um acordo para a prestação de serviços aos animais seguros;
- 3– *Gestora da rede convencionada de cuidados de saúde animal*, a entidade identificada nas condições particulares, que, por conta do segurador, organiza a rede de prestadores, procede à gestão das prestações devidas pelo contrato e articula os pagamentos a que houver lugar, quer aos prestadores convencionados quer ao segurado;
- 4– *Serviço de assistência*, a entidade identificada nas condições particulares que, por conta do segurador, presta as informações e apoia o segurado nas circunstâncias previstas pelo contrato;
- 5– *Médico veterinário*, o licenciado por faculdade de medicina veterinária, legalmente autorizado a exercer a profissão, inscrito e reconhecido pela Ordem dos Médicos Veterinários;
- 6– *Doença*, toda a alteração involuntária do estado de saúde do animal seguro, não causada por acidente e comprovada por médico veterinário;
- 7– *Acidente*, qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, que provoque lesões corporais no animal seguro, que possam ser clínica e objetivamente comprovadas;
- 8– *Doença ou lesão pré-existente*, qualquer doença ou lesão do animal seguro que o segurado não poderia ignorar ou da qual deveria ter conhecimento pela evidência dos sintomas ou em virtude da qual haja recebido aviso médico-legal ou haja efetuado tratamentos no animal seguro, antes da data início das garantias do Contrato de Seguro;
- 9– *Despesa médica*, a despesa contraída pelo segurado, para aquisição de bens ou serviços, desde que prescritos por médico veterinário, para tratamento de doença ou lesão resultante de acidente;
- 10– *Copagamento*, a importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado;
- 11– *Período de carência*, o período de tempo que medeia entre a data de adesão de cada animal e a data de entrada em vigor das garantias.

Cláusula 2.^a *Âmbito da cobertura*

- 1– **Pela presente condição especial, este contrato garante as seguintes prestações:**
 - a) **Acesso dos animais seguros à rede convencionada de cuidados de saúde animal;**

- b) **Assistência aos segurados, enquanto donos dos animais seguros, ou seus legítimos detentores;**
 - c) **Encargos com cirurgias em consequência de acidente ou doença do animal seguro.**
- 2– **Os limites de responsabilidade do segurador, bem como o valor dos copagamentos a cargo do segurado e os descontos em produtos e serviços adquiridos no âmbito da rede a que se refere a alínea a) do número anterior, são os que constam da tabela anexa, de acordo com a opção de cobertura indicada nas condições particulares.**

Cláusula 3ª

Acesso à rede convencionada de cuidados de saúde

- 1– **O segurador faculta, através desta garantia e mediante os copagamentos convencionados, o acesso à rede convencionada de cuidados de saúde animal, que abrange, nomeadamente, as seguintes prestações:**
- a) **Intervenções cirúrgicas (incluindo medicamentos, implantes e próteses);**
 - b) **Internamento;**
 - c) **Consultas;**
 - d) **Exames auxiliares de diagnóstico;**
 - e) **Tratamentos;**
 - f) **Injetáveis (incluindo vacinas).**
- 2– **O acesso é garantido na medida em que os estabelecimentos e os técnicos selecionados pelo segurado integrem a rede de prestadores e que os atos médicos praticados tenham sido alvo de acordo com essas mesmas entidades.**
- 3– **O acesso à rede de cuidados de saúde animal garante ainda ao segurado a obtenção de descontos em bens e serviços nos prestadores que a integram.**
- 4– **O segurador disponibiliza a informação sobre os prestadores que integram a rede no sítio da internet da *gestora da rede de cuidados de saúde animal* ou através do contacto telefónico do segurado com o *serviço de assistência*.**
- 5– **O acesso aos serviços abrangidos pela rede efetivar-se-á através do contacto direto do segurado junto do prestador escolhido, a quem pagará o valor convencionado dos serviços prestados.**

Cláusula 4.ª

Assistência aos segurados

Por esta garantia, o segurador assegura, através do seu serviço de assistência, as seguintes prestações:

- a) **Informação médico-veterinária**

Informação, em caso de acidente ou doença súbita de que o animal seja vítima, sobre médicos veterinários que lhe possam dar assistência.

- b) **Envio de veterinário ao domicílio incluindo vacinação**

Envio de um veterinário ao domicílio para vacinação ou simples consulta, sendo os custos da deslocação e respetivos honorários clínicos suportados pelo segurado e pagos no final da intervenção.

c) Solicitação de transporte de urgência

Em caso de acidente ou doença súbita de que seja vítima o animal seguro e este tenha que ser obrigatoriamente observado em consultório ou clínica veterinária e não seja possível ao segurado assegurar o transporte imediato do animal, os serviços de assistência garantem o respetivo transporte até à clínica da rede a que se encontra afeto ou, em alternativa, à que se situa mais próxima da sua residência ou do local do acidente, sendo as despesas de deslocação suportadas pelo tomador.

d) Transporte de animais

Envio, em caso de necessidade, de meios de transporte para o animal seguro, cujos custos serão suportados pelo segurado.

e) Marcação de consultas

Marcação de consultas programadas ou de urgência em prestador da rede convencionada, com informação posterior, ao segurado, da data, hora e local da consulta.

f) Entrega de medicamentos ao domicílio

Envio ao domicílio de medicamentos prescritos, sendo estes suportados pelo segurado no ato da entrega, incluindo os gastos de deslocação, cujos custos serão previamente informados pela linha de atendimento permanente.

g) Entrega de rações ao domicílio

Entrega de rações ao domicílio, cabendo ao segurado o custo do transporte assim como o custo da respetiva ração, cujos valores serão previamente informados.

h) Banhos e tosquias ao domicílio

Envio de profissionais para banhos e tosquias do animal seguro, sendo os custos dos produtos consumidos e dos serviços prestados a cargo do segurado.

i) Furto, Roubo ou Desaparecimento

Em caso de furto ou roubo do animal seguro, ou do seu desaparecimento de casa:

i Busca após 72 horas

Promoverá, decorridas 72 horas da ocorrência, a publicação de anúncios no intuito de ajudar à localização do animal, suportando os respetivos custos até ao limite máximo previsto nas condições particulares.

ii Recuperação

Sendo localizado o animal, dará desse facto imediata informação ao segurado e suportará as despesas com a recuperação do animal quando o local onde ele se encontre seja a uma distância superior a 50 Km da residência do segurado.

j) Guarda ou estadia em caso de acamamento ou internamento hospitalar do Segurado

Guarda do animal em estabelecimento adequado, em caso de acamamento ou internamento hospitalar do segurado, suportando as respetivas despesas durante o período de internamento e de convalescença, até ao limite máximo previsto nas condições particulares. Excluem-se da presente garantia os gastos de alimentação e higiene.

k) Registos e licenças (cães e gatos)

Informação ao segurado sobre a documentação necessária aos diversos registos e licenças do animal.

l) **Regresso antecipado do segurado por morte do animal seguro**

Caso o segurado tenha que interromper uma viagem por falecimento, em Portugal, do animal seguro, o segurador, através dos serviços de assistência, suporta as despesas com o transporte, colocando à sua disposição um bilhete de comboio de 1ª classe ou avião de classe turística, para o trajeto do local onde se encontra até ao seu domicílio.

m) **Serviços Adicionais**

Informações sobre associações de defesa dos animais, escolas de treino, hotéis para animais, banhos e tosquias, clínicas, farmácias de serviço, institutos de beleza, lojas de animais, exposições e eventos, adoção de animais e outras, no âmbito da ajuda relativa a animais de companhia.

Cláusula 5.ª

Cirurgia em consequência de acidente ou doença

1– Por esta garantia, o segurador procederá ao reembolso, até ao limite do valor indicado nas condições particulares, das despesas médicas e medicamentosas efetuadas na rede convencionada de cuidados de saúde animal com a cirurgia dos animais seguros, em consequência de acidente ou doença, relativas a:

- a) Diária hospitalar do animal seguro;
- b) Honorários médicos e de enfermagem;
- c) Despesas de bloco operatório;
- d) Despesas ligadas ao ato operatório e pós-operatório imediato (no máximo de 10 dias após a data da intervenção): anestesia, radiologia/imagiologia, análises, material de osteossíntese e medicamentos;
- e) Despesas relacionadas com a preparação do ato operatório, no caso de cirurgia por doença, desde que efetuadas nos 5 dias que precedem a intervenção cirúrgica.

2– Esta cobertura fica sujeita à franquia, a cargo do segurado, indicada na tabela presente nesta condição especial.

Cláusula 6.ª

Exclusões da cobertura de cirurgia

Não ficam abrangidas pela cobertura prevista na cláusula anterior, as despesas médicas ou medicamentosas com cirurgias resultantes de:

- a) Inobservância das disposições legais em vigor que regulamentem a detenção de animais de companhia;
- b) Transporte de animais em veículos não apropriados para o efeito, assim como os causados aos veículos transportadores de animais;
- c) Inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infetocontagiosas ou parasitárias;
- d) Tratamento de doenças ou lesões pré-existentes;
- e) Luxações da patela ou rótula nas seguintes raças: *Poodle; Lhasa-Apso; Chihuahua; Pequinês; Spitz Alemão; Basset Hound; Dachsund; Yorshire.*
- f) Cirurgia estética ou plástica;

- g) Cirurgias em consequência da utilização do animal seguro em competições desportivas, experiências científicas ou espetáculos circenses;
- h) Acidentes no exercício da caça.
- i) Tratamento de doenças, deformações ou anomalias congénitas;
- j) Doenças causadas pelo não cumprimento dos programas de vacinação próprios da espécie, designadamente hepatite, esgana, raiva, leptospirose, parvovirose, coriza, tifo e leucemia felina;
- k) Colocação de próteses dentárias e oculares;
- l) Esterilização, castração, ovariectomia;
- m) Despesas de cesariana;
- n) Displasia da anca;
- o) Consultas, tratamentos ou medicamentos em áreas que não sejam reconhecidas pela Ordem dos Médicos Veterinários, tais como medicina alternativas ou naturais;
- p) Doenças do foro psiquiátrico;
- q) Tratamentos experimentais ou que necessitem de comprovação médica;
- r) Implantes, próteses e ortóteses de qualquer classe ou outros artigos de tratamento e correção médica veterinária, que não sejam cirurgicamente indispensáveis;
- s) Eutanásia, ainda que prescrita e atestada por médico veterinário;
- t) Medicamentos ou tratamentos para fins cosméticos ou de higiene, banhos ou tosquias ainda que prescritos por médico veterinário;
- u) Desparasitantes;
- v) Produtos dietéticos e alimentares;
- w) Qualquer intervenção de que resultem gastos efetuados fora da rede convencionada de cuidados de saúde animal.

Cláusula 7.^a
Período de carência

A cobertura prevista na cláusula 5.^a fica sujeita a um período de carência de 30 (trinta) dias no caso de acidente e de 90 (noventa) dias no de doença.

Cláusula 8.^a
Obrigações do tomador do seguro e do segurado

- 1– Em caso de cirurgia a coberto da cláusula 5.^a da presente condição especial, o segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
- a) Que a cirurgia seja efetuada na rede convencionada de cuidados de saúde animal;
 - b) Comunicar ao segurador, por escrito, no prazo máximo de 8 dias, a ocorrência do sinistro, descrevendo as causas e circunstâncias em que o mesmo se verificou, indicando se há um terceiro responsável e, neste caso, o respetivo nome e morada;
 - c) Apresentar, no prazo de 90 dias, os documentos comprovativos das despesas realizadas, sem qualquer rasura ou omissão, sob pena de não serem aceites, devendo estes documentos obedecer aos seguintes requisitos:
 - i Identificação do tomador do seguro e a identificação do animal;

- ii Serem passados em papel timbrado e devidamente legalizados;
 - iii Possuírem a indicação pormenorizada dos serviços prestados, número de dias de internamento e descrição da intervenção cirúrgica realizada.
- d) Apresentar um relatório médico com a descrição da ocorrência, diagnóstico, tratamento efetuado e indicação da situação atual do animal;
- e) Autorizar os médicos veterinários a que tenha recorrido a prestar todas as informações solicitadas pelo segurador;
- f) Permitir que em qualquer momento um médico veterinário nomeado pelo segurador examine o animal, tendo em vista definir, conjuntamente com o médico veterinário nomeado pelo tomador do seguro, as medidas apropriadas, podendo incluir, se julgado necessário ou conveniente, a remoção do animal para tratamento especial.
- g) Colaborar com o Segurador, caso haja direito de sub-rogação contra o terceiro responsável pelo sinistro.
- 2- O incumprimento das obrigações anteriormente previstas pode determinar a redução das prestações do Segurador incluindo a perda da cobertura.

Cláusula 9.^a

Cessação da cobertura de cirurgia

Se o animal seguro tiver mais de 3 anos de idade na data de inclusão na apólice, a cobertura de cirurgia a que se refere a cláusula 5.^a desta condição especial cessa na data em que perfaça 10 anos de idade.

Cláusula 10.^a

Exclusões gerais

Ficam sempre excluídos das coberturas da presente condição especial os sinistros consequentes de:

- a) Revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidade entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;
- b) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, atos de terrorismo, sabotagem, e insurreição;
- c) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- d) Ações ou omissões dolosas do Tomador do Seguro ou de todos aqueles pelos quais este seja civilmente responsável;
- e) Pandemias, Epidemias e outros acontecimentos análogos.

**TABELA DE COPAGAMENTOS – “Valores de Referência”
A que se refere o n.º 1 da cláusula 3.ª das condições especiais**

Consultas				
Consulta em horário normal				12,50 €
Consulta de urgência (até às 24 horas)				35,00 €
Consulta de urgência (após as 24 horas)				42,00 €
Consulta ao domicílio				30,00 €
Vacinação				
Raiva				17,50 €
Leucemia				20,00 €
Tripla felina				19,50 €
Babesiose				25,00 €
Parvovirose, esgana, hepatite, leptospirose				25,00 €
Parvovirose, esgana, hepatite, leptospirose, raiva				28,00 €
Outras vacinas				70%
Exames auxiliares de diagnóstico				Máximo de 70%
Medicamentos e produtos clínicos				90%
Internamentos e tratamentos				Máximo de 70%
Cirurgias				
	Felídeos	Canídeos		
		Até 10kg	De 10 a 25 kg	De 26 a 35 kg*
Castração	35,00 €	79,00 €	89,00 €	109,00 €
Ovariohisterectomia	95,00 €	125,00 €	139,00 €	159,00 €
Cesariana	147,00 €	154,00 €	182,00 €	220,00 €
Outras				Máximo de 70%

**Para animais com um peso superior a 35kg, aplica-se um copagamento de 70%.*

**TABELA DE DESCONTOS
A que se refere o n.º 3 da cláusula 3.ª das condições especiais**

Em lojas da especialidade, centros de estética, hotéis, <i>petsitting</i> e outros	
Produtos e serviços não clínicos	Até 15%
Alimentação	Até 20%
Acessórios e brinquedos	Até 20%
Banhos e tosquias	Até 20%

LIMITES DE RESPONSABILIDADE
A que se refere o nº 2 da cláusula 2.^a

OPÇÃO DE COBERTURA	N PET START	N PET TOP
Acesso à rede de cuidados de saúde animal	Ilimitado	Ilimitado
Assistência (atendimento 24 horas / dia)		
Informação médico-veterinária	Ilimitado	Ilimitado
Envio de veterinário ao domicílio incluindo vacinação	Ilimitado	Ilimitado
Solicitação de transporte de urgência	Ilimitado	Ilimitado
Transporte de animais	Ilimitado	Ilimitado
Marcação de consultas	Ilimitado	Ilimitado
Entrega de medicamentos ao domicílio	Ilimitado	Ilimitado
Entrega de rações ao domicílio	Ilimitado	Ilimitado
Banhos e tosquias ao domicílio	Ilimitado	Ilimitado
Furto, roubo ou desaparecimento:		
• Busca após 72 horas - máximo por anuidade	100 €	150 €
• Recuperação	Ilimitado	Ilimitado
Guarda do animal em caso de internamento hospitalar		
• Máximo por anuidade	150 €	200 €
Registos e licenças	Ilimitado	Ilimitado
Regresso antecipado por morte do animal	Ilimitado	Ilimitado
Informação sobre oferta e procura de animais (cães e gatos)	Ilimitado	Ilimitado
Serviços adicionais	Ilimitado	Ilimitado
Cirurgia por doença ou acidente (a)	–	500 €

a) Esta cobertura tem uma franquia de 10%

